

**PARECER Nº 1035/2013 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 86/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Souza Santos, visa instituir no Município de São Paulo a adaptação de banheiros públicos e de fácil acesso para pessoas com deficiência, em centros esportivos e parques.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, visando adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e ao disposto nas leis federal e estadual, bem como introduzir a norma proposta no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, tendo em vista que, “conforme se vê do art. 11, inciso IV, da Lei Federal nº 10.098, de 2000, repetido pelo art. 25, parágrafo único, item ‘4’, da Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, já é obrigatória a disponibilização de pelo menos um banheiro acessível às pessoas com deficiência em todos os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, não fazendo sentido, portanto, fazer a lei municipal tal exigência unicamente com relação aos edifícios que abrigam centros esportivos municipais”. Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Contudo, tendo em vista equívoco redacional do número de lei municipal na ementa do referido substitutivo, apresentamos o seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 86/2011**

Dispõe sobre a disponibilização de banheiros acessíveis e adequados para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo e em parques, praças, jardins e espaços livres públicos; inclui Seção 14.1.2.9 ao Capítulo 14 do Anexo I, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluída Seção 14.1.2.9 ao Capítulo 14 do Anexo I, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

“14.1.2.9. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a garantir a disponibilidade de, pelo menos, um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme especificações das normas técnicas da ABNT.” (NR)

Art. 2º Os banheiros de uso público em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 3º As edificações públicas já existentes e os banheiros de uso público a que se refere o art. 2º deverão adequar-se ao disposto nesta Lei no prazo de 12 (doze) meses a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/06/2013.

Roberto Tripoli – PV – Presidente

Adilson Amadeu – PTB

Aurélio Nomura – PSDB

Marta Costa – PSD

Milton Leite – DEM

Paulo Fiorilo – PT – Relator

Ricardo Nunes – PMDB

Wadih Mutran – PP